

Campo Grande e Curitiba, 20 de março de 2020.

André Pepitone da Nóbrega
Diretor-Geral
Agência Nacional de Energia Elétrica/ANEEL
SGAN 603 Módulos I e J Brasília/DF CEP: 70830-110

Senhor Diretor Geral,

A Comissão de Apoio ao Processo Regulatório sob o Ponto de vista do Consumidor, constituída pela Portaria Aneel nº 5.056, de 3 de maio de 2018, que objetiva ampliar a participação do consumidor no processo decisório da ANEEL, promovendo o equilíbrio entre consumidores e os agentes nos debates públicos acerca dos serviços de distribuição de energia elétrica, vem por meio de seus membros que subscrevem e,

Considerando que por termos declarados pela Organização Mundial de Saúde obre a existência de pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus);

Considerando que o serviço de distribuição de energia elétrica é serviço considerado essencial, em perspectiva real e concreta de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação;

Considerando as medidas de prevenção ao COVID-19, tomadas em Estados, Municípios e Distrito Federal orientam que os cidadãos que estejam na linha de risco, como crianças e idosos permaneçam em suas residências;

Considerando a série histórica de que nos períodos em que as famílias estão concentradas nas residências há um aumento considerável no consumo de energia elétrica;

Considerando que no âmbito da Comissão de Apoio Regulatório, os signatários dessa carta representam aproximadamente 84 milhões de consumidores, que por várias medidas já editadas terão impacto na vida financeira;

S O L I C I T A R:

1. Homologação de Resolução que determine às concessionárias distribuidoras de energia elétrica a **proibição de suspensão do fornecimento** do serviço pelo prazo de 90 (noventa) dias;
2. Notadamente devem ser temporariamente suspensos os artigos 87, 118, 127, 142, 171 e 172 da Resolução Normativa Nº 414, de 9 de Setembro de 2010.
3. Que determine, no mesmo normativo a proibição da incidência de multas pelo não pagamento dos serviços prestados nos ciclos de consumo ao prazo homologado.



Esperamos **D E F E R I M E N T O**, por questão de humanidade e basilados no inc. III, do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



ROSIMEIRE CECÍLIA DA COSTA

Presidente Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

RICARDO VIDINICH

Presidente do Conselho de Consumidores da Copel

Itens da resolução 414 que devem ser objeto de suspensão por 90 dias:

Art. 87. *Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1o do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 118. *O débito pode ser parcelado ou reparcelado, mediante solicitação expressa do consumidor e consentimento da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

2º As parcelas, com a devida especificação, podem ser incluídas nas faturas de energia elétrica subsequentes, resguardada a possibilidade de suspensão do fornecimento nos casos de seu inadimplemento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 127. *Quando do inadimplemento do consumidor de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, faculta-se à distribuidora exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido.*

7º O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo enseja a suspensão do fornecimento da unidade consumidora ou o impedimento de sua religação, conforme o caso, na forma disposta no Capítulo XIV.

Art. 142. *A distribuidora deve comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, a necessidade de proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de*

entrada de energia elétrica, informando-lhe o prazo para regularização e o disposto no § 1o.

§ 1o A inexecução das correções pertinentes no prazo informado pela distribuidora enseja a suspensão do fornecimento, conforme disposto no inciso II do art. 171.

Art. 171. *Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes*

casos:

I – pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento seguinte ao início do impedimento;

II – pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica; ou

III – pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando, à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura.

Art. 172. *A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:*

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

